



MUNICÍPIO DE IGUAPE

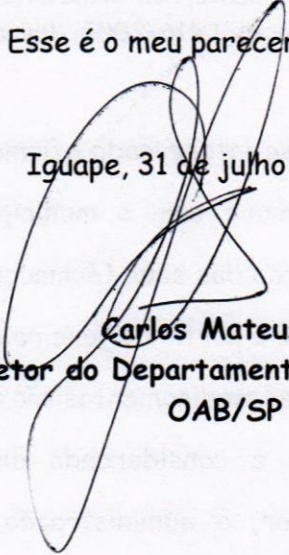
* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Assim, s.m.j, opino pelo deferimento do Recurso interposto pela empresa DIMASTER COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., a qual solicita o Cancelamento do registro de preço do item nº 179 - ácido acetilsalicílico 100 mg, do pregão presencial nº 022/2019, solicitado pela empresa, consultando as empresas remanescentes sobre o interesse em disponibilizar os produtos, se não houver interesse que seja realizada a compra emergencial, nos termos do artigo 24, IV da Lei 8.666/1993.

Esse é o meu parecer sob censura.

Iguape, 31 de julho de 2020.


Carlos Mateus de Menezes
Diretor do Departamento de Negócios Jurídicos
OAB/SP 172.702



MUNICÍPIO DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

Desta forma a empresa demonstrou de todas as formas a impossibilidade de fornecer os produtos, observando a questão do âmbito legal, vislumbra-se que o fato de a licitante contratada não conseguir cumprir com o pactuado, enseja a rescisão contratual com relação ao item não fornecido, conforme se depreende da legislação que rege o tema, vejamos:

"Art. 77. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento."

No mesmo sentido segue a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, quanto ao não cumprimento da obrigação contratual:

"creio não haver o que indenizar ao contratado, tendo em vista que não foi cumprida parte da avença, ou "materializada" como pretende o recorrente; e que a inexecução total ou parcial do contrato é caso de rescisão, e não de anulação, com consequências contratuais previstas em lei ou regulamento, conforme estabelece o art. 77 da Lei n. 8.666/93." (Acórdão n. 1.416/2005, Plenário, rel. Min. Valmir Campelo).

Neste caso, a empresa interessada afirma que não é possível manter o cumprimento do contrato firmado com o município, uma vez que a fabricante suspendeu totalmente a produção dos seus fármacos, provisoriamente a partir de outubro de 2019; e integralmente a partir de janeiro de 2020.

Considerando que estes medicamentos são imprescindíveis para atender as necessidades da população, e considerando ainda a justificativa devidamente comprovada pelo fornecedor, a administração deve convocar os licitantes remanescentes, desde que observada a ordem de classificação no pregão, consultando as empresas remanescentes se há interesse em fornecer os produtos, se não houver interesse destas, que seja realizada a compra emergencial, nos termos do artigo 24, IV, da Lei 8.666/1933, visto que se trata de medicamentos imprescindíveis ao atendimento das necessidades dos usuários, da rede de atendimento do Departamento de Saúde Municipal.